



DECRETO Nº 7.288 de 09 de junho de 2022.

Regulamenta a Lei Complementar Nº 8.100/2022, que dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana e dá outras providências.

Leonardo Duarte Pascoal, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 8.135 de 25 de maio de 2022 e,

DECRETA :

Capítulo I
DO DIAGNÓSTICO DA ARBORIZAÇÃO

Art.1º O diagnóstico da situação da arborização urbana, que deverá ser realizado em um prazo de 2 anos, deverá conter:

- I - Histórico da arborização do Município
- II - Caracterização do Município contendo:
 - a) Localização geográfica
 - b) Características geomorfológicas;
 - c) Unidade fitogeográfica (vegetação);
 - d) Características climáticas e microclimáticas;
 - e) População (urbana e rural);
 - f) Caracterização socioeconômica;
 - g) Área da malha urbana do município e a extensão das ruas pavimentadas (locais potenciais para haver a arborização de ruas).
 - h) Diretrizes do zoneamento do uso do solo urbano (setorização das áreas comerciais, industriais e residenciais), que influenciem no planejamento da arborização de ruas.
- III - Levantamento de informações quali-quantitativas da arborização de ruas;
- IV - Características da arborização urbana do Município;
- V - Principais problemas encontrados;
- VI – Situação atual da arborização urbana, frente às metas previstas pelos incisos II, III e IV do §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 8.100 de 14 de abril de 2022;
- VII – Indicação e caracterização de locais que necessitem de projeto de plantio, substituição ou manejo da vegetação para curto, médio e longo prazo.

§2º - O presente decreto deverá ser revisado em um prazo máximo de 01 (um) ano contados da data da realização do diagnóstico, de forma a atualizar e definir plano de ação para o alcance das metas previstas pelos incisos II, III e IV do §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 8.100 de 14 de abril de 2022, bem como de seus objetivos para os próximos 10 anos.

§ 3º O órgão ambiental deverá promover a digitalização e o georreferenciamento dos processos, projetos e ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a criar e manter o cadastro da arborização urbana permanentemente atualizado.

Capítulo II
DOS PROJETOS DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2º Os projetos referentes ao loteamento urbano, projetos de edificações e empreendimentos industriais deverão prever o projeto de arborização urbana compatível com as estruturas planejadas.

Art.3º Os novos projetos, para execução dos sistemas de infra-estrutura urbana e sistema

Rua Engenheiro Hener de Souza Nunes, 150 - Centro - CEP: 93260-120

Telefone: (51) 3433.8100 - esteio@esteio.rs.gov.br

www.esteio.rs.gov.br - DISQUEsteio: 0800-541-0400



viário, deverão compatibilizar-se com o sistema de arborização já existente.

Parágrafo Único - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com o sistema acima mencionado serão submetidas ao manejo adequado, devendo a fiação aérea ser convenientemente isolada e adaptada.

Art.4º Os projetos, para serem analisados, deverão estar instruídos em conformidade com as normas e termos de referência expedidos pelo órgão ambiental do município.

Art.5º Em projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes do órgão ambiental municipal, para a aprovação de projetos de arborização viária, respeitando os critérios presentes neste decreto.

Art.6º Deverão ser utilizadas predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70 % de espécies nativas em áreas públicas, com vistas a promover a biodiversidade.

Parágrafo Único – Poderão ser admitidos projetos com espécies exóticas em percentual acima de 30% em projetos especiais a serem devidamente analisados pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º Os projetos apresentados deverão privilegiar a diversificação das espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

Art. 8º Fica proibido o plantio de espécies exóticas invasoras em área pública e privadas;

§1º – A lista de espécies invasoras consta no Anexo I do presente decreto, devendo ser atualizada de acordo com a legislação estadual.

§2º - As espécies consideradas invasoras de categoria 2 poderão ser plantadas apenas mediante solicitação de autorização junto ao órgão ambiental competente.

Art. 9º Deverão os órgãos competentes garantir a integração entre os cronogramas de plantio da arborização urbana e as obras públicas e privadas de forma a evitar danos e incompatibilidade entre os projetos.

Art. 10. Para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilize a execução do serviço com a proteção da arborização.

Art. 11. Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I - Produzir mudas arbóreas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas conforme os critérios deste decreto;

II - Identificar e cadastrar árvores matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - Testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

IV - Implementar um banco de sementes;

V - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - Promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII - Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Art. 12. Fica proibido às empresas públicas ou privadas a distribuição de mudas e sementes de espécies exóticas invasoras à população.

Capítulo III DO PLANTIO



Art. 13. Os padrões mínimos exigidos para mudas arbóreas para plantio e doação para o viveiro são:

- I - Altura mínima de fuste para as espécies arbóreas de 1,5m e altura total de 2,0m com diâmetro a 0,5m do acima do nível do solo igual ou maior que 0,02m;
- II - Para palmeiras, altura mínima de estipe de 0,5m e altura e 3,0m de altura total;
- III - Estar livre de pragas e doenças;
- IV - Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- V - Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- VI - Ter estado exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo 6 meses, quando o plantio for imediato;
- VII - Possuir fuste retilíneo, rijo e lenhoso sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana;
- VIII - O sistema radicular deve estar embalado em saco plástico ou bombonas plásticas;
- IX - A embalagem deve conter no mínimo 9 litros de substrato.

Art. 14. A execução do plantio deverá ser feita de acordo os seguintes critérios:

- I - Providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60 cm de altura, largura e profundidade;
- II - Garantir área permeável no entorno do exemplar de no mínimo 1,5 m², devendo área estar de acordo com as características de crescimento e do porte da espécie vegetal. Em passeios públicos deverá ser obedecido o disposto no art. 15.
- III - Retirar o substrato que, sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por composto orgânico;
- IV - O tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixada com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em "x", evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;
- V - A muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o colo do caule e sem deixar as raízes expostas;
- VI - Após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

Art. 15. Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore, com dimensões mínimas de 0,60m x 1,00m sem pavimentação, sendo permitido o plantio do canteiro com grama ou forração.

§1º - Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem causando danos à pavimentação do passeio e via pública, deverá ser ampliada a área do canteiro e executar obras para adequar o pavimento à forma de exposição das raízes, podendo ser avaliada a autorização de poda de raízes, mediante avaliação técnica do órgão ambiental competente.

§2º - Nos casos em que o movimento de pedestres impeçam a manutenção das dimensões mínimas exigidas no caput, poderá o proprietário prover instalação de gradis permeáveis que não prejudiquem o caule e raízes da muda ou árvore, desde que observadas as características de crescimento e do porte da espécie vegetal.

Art. 16. A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

- I - 5m da confluência do alinhamento predial da esquina;
- II - 6 m dos semáforos;
- III - 1,5 m das bocas- de- lobo e caixas de inspeção;
- IV - 1,5 m do acesso de veículos;
- V - 2 m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;
- VI - 3 à 6 m de distância mínima entre árvores, de acordo com o porte da espécie arbórea;
- VII - 0,5 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais.

Art. 17. O órgão ambiental municipal dará as orientações necessárias para a adequada escolha da espécie arbórea e do local de plantio no passeio público;



**Capítulo IV
DO MONITORAMENTO E MANEJO**

Art. 18. O monitoramento e manejo das mudas plantadas deverá ocorrer pelo período mínimo de 3 anos, com substituição das mudas quando mortas.

Parágrafo Único – Nos casos de plantio/transplantes compensatórios oriundos de obras licenciadas, o empreendedor deverá apresentar relatórios semestrais nos termos exigidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 19. As mudas plantadas deverão ser irrigadas duas vezes por semana em períodos sem chuva e três vezes por semana em períodos com temperatura acima de 25°, por um período mínimo de 90 dias.

§1º – As regas previstas no caput poderão ser dispensadas de acordo com período de plantio, condições climáticas e fundamentação técnica, a critério do órgão ambiental municipal.

§2º - O proprietário é co-responsável pela rega e tratos culturais para manutenção de mudas de árvores à frente de seu logradouro.

Art. 20. O município deverá realizar o monitoramento e o manejo da arborização com objetivo de adequar com a infraestrutura urbana observando:

- I - Estado fitossanitário;
- II - Risco de queda parcial e total;
- III - Substituição de espécies exóticas invasoras;
- IV - Compatibilidade de porte e distanciamento entre espécimes arbóreos;
- V - Compatibilidade e distanciamento com Infraestrutura urbana;
- VI - Possibilidade de adaptação da infraestrutura;
- VII - Possibilidade de plantio em áreas novas.

Art. 21. O monitoramento da arborização urbana deverá ser contínuo com finalidade de identificar precocemente problemas fitossanitários e conflitos com a infraestrutura urbana.

Art. 22. Fica proibido o manejo arbóreo nos casos em que seja identificado nidificação de aves, devendo o executor do manejo avaliar se há ninhos e suspender a atividade nos casos afirmativos.

Art. 23. Poderá ser permitida a poda de até um terço da copa da árvore, respeitando o aspecto natural de cada espécie, as técnicas e o tipo de poda definidos na autorização.

Parágrafo único - Nos casos em que for necessário a retirada de erva-de-passarinho, galhos podres ou com risco de queda, recondução ou equilíbrio de copa deverá o técnico avaliar se há necessidade de supressão ou justificar detalhadamente a necessidade da poda em volume superior ao determinado pelo caput.

Art. 24 ° Deverão ser obedecidas as técnicas de poda conforme estabelecido nas normas ABNT 16246-1 ou posterior, utilizando-se de equipamentos adequados e bem afiados.

§1º - Deverá ser utilizada a técnica dos três cortes, evitando lascas ou rachar o ramo e casca, sendo obrigatório o corte final resultar em uma superfície plana conforme norma;

§2º Deverá sempre que necessário reduzir o peso do galho ou ramo quando houver risco de lascas ou rachar o ramo ou galho conforme técnicas de corte adequada.

Art. 25. São considerados tipos de poda:

I - Afastamento de edificação - Utilizado para afastar ramos e galhos de edificações urbanas como estruturas prediais, muro, cerca, etc.

II - Afastamento de redes eletrificadas - Utilizado para afastar de redes de distribuição de energia e telefonia;

III - Folhas de palmeiras - Utilizado para retirar os frondes, frutos e pecíolos quando apresentarem risco de queda;

IV - Levantamento de Copa - Utilizado para possibilitar o trânsito de pedestres e/ou



veículos abaixo da árvore;

V - Retirada de galhos secos - Utilizado para retirar os ramos e galhos desvitalizados, bem como frutos quando houver justificativa;

VI - Retirada de galhos com risco de queda - Utilizado quando houver risco iminente de queda, geralmente quando o ramo está apodrecido, rachado, lascado ou com qualquer outra injúria.

VII - Retirada de parasitas - Utilizado para retirar parasitas que possam comprometer a vitalidade do espécime total ou parcial;

VIII - Raízes - Utilizado quando necessário para obras genéricas, desde que não afete a estabilidade do espécime.

IX - Topiaria - Utilizado para podar plantas em formas ornamentais, consistindo em dar formas artísticas às plantas mediante corte com tesouras de podar.

§1º - Nos casos da poda de topiaria não será exigido autorização, desde que seja utilizado a técnica adequada desde a muda jovem.

§2º - Nos casos de árvores adultas fica proibido a poda de topiaria, salvo o disposto no parágrafo anterior ou que a poda não ultrapasse um terço da copa da árvore.

Art. 26. Quando for autorizado a supressão de espécimes arbóreos em área pública, deverá o requerente providenciar o destocamento e plantio no local, quando possível.

Art. 27. Ficará o requerente responsável pelos custos de corte da árvore, destocamento e compensação ambiental.

Art. 28. Os resíduos provenientes de poda e supressão deverão ser devidamente armazenados e encaminhados para seu destino final adequado.

§1º Os resíduos não poderão ser armazenados em vias públicas, devendo ser imediatamente recolhidos e armazenados em caçambas estacionárias ou em área particular até ser encaminhado para o destino final.

§2º Poderá o requerente utilizar os resíduos como lenha para consumo próprio, sendo proibido a venda.

§3º O requerente deverá apresentar os comprovantes de destinação final dos resíduos quando solicitado. Nos casos do parágrafo anterior, deverá o requerente apresentar a comprovação do uso através de fotografias e relatórios.

Art. 29. Além das isenções previstas pelo artigo 34 da Lei Complementar 8100/2022, fica isento de autorização a poda de até 10 (dez) árvores das espécies constantes na lista do Anexo I, II, bem como espécimes de pequeno porte até 5 metros de altura.

§1º - A isenção de autorização de poda não desobriga respeitar o uso de técnica adequada constante neste decreto, sendo proibida a poda drástica, bem como de rebaixamento de copa, salvo mediante autorização do órgão ambiental após comprovada necessidade técnica.

§2º - Entende-se como espécies de paisagismo aquelas plantadas em área privadas utilizadas em jardins sem características arbóreas, tais como yucas, três marias, arecas, fênix, cicas, hibiscus, pingo d'ouro, buxus, e similares.

§3º - Entende-se como espécies frutíferas de pomar aquelas plantadas em área particular utilizadas em culturas tais como limoeiro, laranjeira, bergamoteira, goiabeira, pereira, pessegueiro, nespereira, figo doce, araçá, pitangueira, caquizeiro, amoreiras e similares.

Art. 30. Fica isento de autorização de supressão vegetal, nos termos do parágrafo único do artigo 29 da Lei Complementar Nº 8.100 de 14 de abril de 2022:

I - Espécies exóticas arbustivas usadas em paisagismo;

II - Espécies exóticas frutíferas de pomar de até 6 metros

III - Casos de risco iminente de queda devidamente caracterizado pela Defesa Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão competente;

IV - até 5 (cinco) árvores a cada dois anos, das espécies invasoras listadas na Portaria SEMA 79/2013 ou a que vier a substituí-la, bem como dos Anexos I e II do presente Decreto.

V - Espécies citadas no Anexo II I.

Art. 31. Fica isento de compensação ambiental, na forma do inciso V do art. 39 da Lei

Rua Engenheiro Hener de Souza Nunes, 150 - Centro - CEP: 93260-120

Telefone: (51) 3433.8100 - esteio@esteio.rs.gov.br

www.esteio.rs.gov.br - DISQUEsteio: 0800-541-0400



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

Complementar Nº 8.100 de 14 de abril de 2022:

- I - Espécies exóticas arbustivas usadas em paisagismo;
- II - Espécies exóticas frutíferas de pomar de até 6 metros
- III - As espécies constantes na lista do Anexo III.

Art. 32. Nos casos em que for indispensável a retirada de árvores constantes na lista do Anexo IV deverá o requerente apresentar projeto de transplante elaborado por um profissional habilitado.

§1º - As espécies de Palmeiras são passíveis de transplante.

§2º - Somente será autorizado a supressão quando comprovado tecnicamente a impossibilidade de transplante.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O órgão ambiental do Município, assim como o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM nos limites de sua competência, poderá expedir resoluções, instruções normativas e demais regulamentações que julgar necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 34. Fazem parte integrante do presente Decreto os seguintes anexos:

ANEXO I - Lista de espécies exóticas invasoras;

ANEXO II - Lista de espécies exóticas arbóreas;

ANEXO III - Lista de espécies isentas de Autorização de Manejo e Compensação

Ambiental;

ANEXO IV - Lista de espécies para transplante.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, de 09 de Junho de 2022.

Leonardo Duarte Pascoal
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Data supra.

ANEXO I - Lista de espécies exóticas invasoras



Nome Científico	Nome Comum	Família	Categoria
<i>Acacia longifolia</i>	Acácia	Fabaceae	1
<i>Acacia mearnsii</i>	Acácia-negra	Fabaceae	2
<i>Archontophoenix cunninghamiana</i>	Palmeira-imperial	Arecaceae	2
<i>Casuarina equisetifolia</i>	Casuarina	Casuarinaceae	1
<i>Cinnamomum burmanni</i>	Canela da indonésia	Lauraceae	1
<i>Cinnamomum verum</i>	Canela da Índia	Lauraceae	1
<i>Ficus microcarpa</i>	Figueira asiática	Moraceae	1
<i>Hovenia dulcis</i>	Uva-do-japão	Rhamnaceae	1
<i>Leucaena leucocephala</i>	Leucena	Fabaceae	2
<i>Ligustrum spp.</i>	Ligustro, alfeneiro	Oleaceae	1
<i>Livistona chinensis</i>	Palmeira-de-leque-da-china	Arecaceae	2
<i>Melia azedarach</i>	Paraíso, cinamomo	Meliaceae	2
<i>Morus nigra</i>	Amora-preta	Moraceae	2
<i>Pinus spp.</i>	Pínus	Pinaceae	2
<i>Pittosporum undulatum</i>	Pau-incenso	Pittosporaceae	1
<i>Psidium guajava</i>	Goiabeira	Myrtaceae	2
<i>Syzygium cumini</i>	Jambolão	Myrtaceae	2
<i>Tecoma stans</i>	Caroba louca, ipê-de-jardim, amarelinho	Bignoniaceae	1
<i>Tipuana tipu</i>	Tipuana	Fabaceae	2

ANEXO II - Lista de espécies exóticas arbóreas

Nome Científico	Nome Comum	Família
-----------------	------------	---------

Rua Engenheiro Hener de Souza Nunes, 150 - Centro - CEP: 93260-120

Telefone: (51) 3433.8100 - esteio@esteio.rs.gov.br

www.esteio.rs.gov.br - DISQUEsteio: 0800-541-0400



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

<i>Araucaria columnaris</i>	Pinheiro de Natal	Araucareaceae
<i>Eucalyptus spp.</i>	Eucalipto	Myrtaceae
<i>Ricinus communis</i>	Mamona	Euphorbiaceae
<i>Dyopsis lutescens</i>	Palmeira-areca	Arecaceae
<i>Persea americana</i>	Abacateiro	Lauraceae
<i>Mangifera indica</i>	Mangueira	Anarcadeaceae
<i>Platanus X hispanica</i>	Plátano	Platanaceae
<i>Ficus benjamina</i>	Figueira-de-jardim	Moraceae
<i>Lagerstroemia indica</i>	Extremosa - Resedá	Lythraceae



**ANEXO III - Lista de espécies isentas de Autorização de Manejo e
Compensação Ambiental**

Nome Científico	Nome Comum	Família
<i>Leucaena leucocephala</i>	Leucena	Fabaceae
<i>Livistona chinensis</i>	Palmeira-de-leque-da-china	Arecaceae
<i>Ricinus communis</i>	Mamona	Euphorbiaceae
<i>Dypsis lutescens</i>	Palmeira-areca	Arecaceae
<i>Yucca</i> spp.	lucas	Asparagaceae
<i>Phoenix</i> spp.	Palmeira-Fênix	Arecaceae
<i>Duranta erecta</i>	Pingo-D'ouro	Verbenaceae
<i>Calliandra</i> spp.	Caliandra	Fabaceae
<i>Schefflera</i> spp.	Cheflera	Schefflera



ANEXO IV - Lista de espécies para transplante

Nome Científico	Nome Comum	Família
<i>Butia sp.</i>	Butiazeiro	Arecaceae
<i>Erythrina cristagalli</i>	Corticeira-do-banhado	Fabaceae
<i>Erythrina falcata</i>	corticeira-da-serra, bico-de-papagaio	Fabaceae
<i>Ficus cestrifolia</i>	Figueira-da-folha-miúda	Moraceae
<i>Ficus luschnathiana</i>	Figueira	Moraceae
<i>Syagrus romanzoffiana</i>	Jerivá	Arecaceae